



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AUTOS Nº: 0027283-50.2013.814.0301
CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
APELADO (A): REJANE RACHEL LIMA JORGE
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO. SEGURADO NÃO PORTADOR DE PATOLOGIA PRÉ-EXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, QUAL SEJA, A DATA DA NEGATIVA DE COBERTURA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que a parte apelante seja exitosa em seu pleito, mister que os autos evidenciem a existência da sobredita patologia ao tempo da contratação do seguro, isto é, em 10/08/2010, conforme proposta nº 600031511 (fl. 35), o que, de antemão, não se vislumbra na espécie. O exame de ultrassonografia do abdome total realizado em 23/09/2011 (fl. 112) - que, bem a propósito, foi produzido a requerimento da própria parte apelante, tanto em contestação (fl. 31), quanto em audiência (fl. 94) – portanto, mais de um ano após a contratação securitária, assim consignou: Pâncreas de dimensões normais, contornos regulares e ecotextura homogênea. Não há dilatação do ducto pancreático. De posse dessa informação, inevitável concluir que ao tempo da contratação, a parte não detinha, tampouco, conhecia a doença que lhe causaria futuramente o óbito. Por derradeiro, quanto à correção monetária, entende a parte apelante que deve incidir a partir da distribuição da ação, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81. No entanto, o verbeo sumular nº 43 do STJ, preleciona que Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, in casu, da negativa de indenização securitária, isto é, 02/07/2012, consoante faz prova a Carta da Diretoria Geral de Riscos de Pessoas nº 1168/2012 (fl. 10), e não do sinistro, como mencionado na sentença e, tampouco, da data da distribuição da ação originária, como defende a parte apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 07/10/2019 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 07 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



RELATÓRIO

Vistos os autos.

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 127/128), que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por REJANE RACHEL LIMA JORGE, nos bojo da Ação de Indenização Securitária em epígrafe, nos termos que doravante se expendem.

Historiam os autos que a parte ora apelada ajuizou Ação de Indenização Securitária (fls. 02/05), na qualidade de beneficiária do cônjuge falecido em decorrência de câncer no pâncreas, ADIB CHARLES BUZAR JORGE, tencionando o recebimento de R\$211.284,26 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de indenização securitária, em virtude da negativa extrajudicial da parte ré/apelante.

A sentença (fls. 127/128), condenou a parte ré ao pagamento de R\$211.284,26 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de indenização securitária, bem como honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 130/145), em cujas razões sustenta que a negativa está respaldada no Decreto-Lei nº 73/66 e na Apólice, cujas condições gerais foram aprovadas pelo órgão fiscalizador das seguradoras, qual seja, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Pontua que, ao contrário do que mencionado na origem, o segurado possuía doença preexistente à contratação e tinha ciência da patologia relacionada ao seu óbito, desprestigiando a boa-fé que lhe competia ao omitir suas reais condições de saúde, o que vicia por completo o contrato entabulado, cuja consequência legal é a perda do direito à indenização securitária, não podendo a seguradora ser responsabilizada por um risco pretérito à contratação. Subsidiariamente, defende que a correção monetária deve incidir a partir da data da distribuição da ação, em cumprimento à Lei nº 6.899/81 e juros a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Derradeiramente,



requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais da ação originária.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 151/154), esgrimando que a perícia requerida pela própria parte apelante se encarregou de derrubar a tese por ela defendida, pois em nenhum momento constou nos exames realizados em 2011 qualquer indicativo da doença que ceifou a vida do segurado, não havendo que se falar em má-fé. Ao cabo, pugnou pelo desprovimento do pleito recursal e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão alvejada.

Relatados.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 147/149). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e isenção de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, avanço diretamente à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito à indenização securitária contratada pelo de cujus ADIB CHARLES BUZAR JORGE, por parte da sua beneficiária, sendo que, de um bordo, a parte apelante aduz que aquela não faz jus, pois ao tempo da contratação, já era ele detentor e conhecedor da doença que lhe ceifou a vida. De outro bordo, a parte apelada esgrima que não há qualquer prova nesse sentido nos autos.

Pois bem, primeiramente, imperioso realçar que a certidão de óbito juntada aos autos (fl. 09), atesta como a causa da morte do segurado a falência múltipla de órgãos, neoplasia pancreas.

Outrossim, para que a parte apelante seja exitosa em seu pleito, mister que os autos evidenciem a existência da sobredita patologia ao tempo da contratação do seguro, isto é, em 10/08/2010, conforme proposta nº 600031511 (fl. 35), o que, de antemão, não se vislumbra na espécie, senão vejamos.

O exame de ultrassonografia do abdome total realizado em 23/09/2011 (fl. 112) - que, bem a propósito, foi produzido a requerimento da própria parte apelante, tanto em contestação (fl. 31), quanto em audiência (fl. 94) – portanto, mais de um ano após a contratação securitária, assim consignou: Pâncreas de dimensões normais, contornos regulares e ecotextura homogênea. Não há dilatação do ducto pancreático.

De posse dessa informação, inevitável concluir que ao tempo da contratação, a parte não detinha, tampouco, conhecia a doença que lhe causaria futuramente o óbito.

Afigura-se, portanto, que a parte apelante não apenas não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações e provas produzidas pela parte apelada, como produziu documento que desnatura a sua própria tese de defesa, corroborando com o raciocínio desenvolvido pela sua contendora, fazendo, esta, jus à indenização securitária no patamar do capital segurado



na proposta de nº 60031511 (fl. 35), qual seja, R\$211.284,26 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Por derradeiro, quanto à correção monetária, entende a parte apelante que deve incidir a partir da distribuição da ação, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81. No entanto, o verbete sumular nº 43 do STJ, preleciona que Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, in casu, da negativa de indenização securitária, isto é, 02/07/2012, consoante faz prova a Carta da Diretoria Geral de Riscos de Pessoas nº 1168/2012 (fl. 10), e não do sinistro, como mencionado na sentença e, tampouco, da data da distribuição da ação originária, como defende a parte apelante.

À vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para reformar a sentença alvejada tão somente quanto ao capítulo atinente ao termo inicial de incidência da correção monetária, o qual deve ocorrer a partir da negativa de indenização securitária por parte da ré/apelante e não da data do óbito do segurado.

Belém/PA, outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora